



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
RECEBIDO  
EM: 05 / 10 / 2017  
Assinatura  
Francisco Janir de Sousa  
ASSESSOR PARLAMENTAR  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

## Mensagem Nº 33/2017

Horizonte, 05 de outubro de 2017

**Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores vereadores,**

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-los, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para discussão e aprovação dos Membros do Poder Legislativo, mensagem urgente acerca da revogação de incentivos fiscais para empresas instaladas no território do Município de Horizonte, que após receberem apoio local, especialmente nas áreas da infraestrutura e desenvolvimento econômico, social e tributário, anunciem o encerramento das atividades, sem prévias iniciativas de transferência de controle e manifesto abuso e infração a ordem econômica;

Tal proposta é antecedida das seguintes motivações:

- a) Considerando que a HNK BR BEBIDAS LTDA. passou a ser a titular do controle da cervejaria de Horizonte sucedendo o Grupo Kirin, que por sua vez sucedeu a empresa SHINCARIOL e no início do presente mês anunciou o encerramento de suas atividades locais;
- b) Considerando que a HNK BR BEBIDAS LTDA ao formalizar a concentração econômica com o grupo KIRIN deixou de informar ao CADE – Conselho de Defesa Econômica suas intenções de fechar as unidades adquiridas;
- c) Considerando que os atos concentratórios perpetrados pela HNK BR BEBIDAS LTDA resultam em infração à ordem econômica, especialmente ao Art. 36, § 3º, XVII da Lei Federal nº 12.529/11;
- d) Considerando que o Estado do Ceará e o Município de Horizonte contribuíram para a instalação da fábrica de cervejas de Horizonte instalando com recursos públicos a rede de energia 69 Kva, a adutora DI Pacajus/Horizonte, com extensão de 7km, o gasoduto de 1,9km e ainda rede de telefonia, além de outorga de água de 63litros por segundo, realizando expressivos investimentos ainda não amortizados;
- e) Considerando ainda, que o Município protocolou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência contra a HNK BR BEBIDAS LTDA, que tramita na Vara Única da Comarca, sob o nº 14233-03.2017.8.06.0086, para evitar a desmobilização dos ativos daquele contribuinte e apurar prejuízos causados ao erário
- f) Considerando enfim que as atividades do contribuinte HNK BR BEBIDAS LTDA não podem mais contar com as vantagens fiscais e isenções antes concedidas, rogo para que seja aprovada o seguinte projeto de lei;



## PREFEITURA DE HORIZONTE

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 05 dias de outubro de 2017.

Atenciosamente,

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.  
**Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.  
**Nesta**



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 05/10/2017

*Francisco Janir de Sousa*

ASSESSOR PARLAMENTAR  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Altera o texto da Lei 599, de 12 de março de 2017 e disciplina e estabelece sanções fiscais nos casos de fechamento de empresas incentivadas e dá outras providências.

O Prefeito de Horizonte, Francisco César de Sousa, faz saber que a Câmara Municipal de Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Acrescenta o Art. 1º A, com o seguinte texto:

Art. 1º A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à suspender e cobrar os impostos municipais relativos ao ITBI – Imposto sobre a Transferência *inter vivos*, incidentes a qualquer título, sobre a transação de Bens Imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, quando as transferências do controle das empresas incentivadas resultar no encerramento de suas atividades.

Art. 1º- B. As transações envolvendo a transferência do controle de empresas incentivadas, no território do Município de Horizonte, que tenham suas atividades encerradas, serão tributadas na alíquota de 2% (dois por cento) do ITBI, na forma do Art. 1º A, da presente Lei, pelo valor do respectivo capital social do contribuinte, independente da forma de transferência do controle.

Art. 2º A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a partir da promulgação da presente lei, à suspender e cobrar os impostos referentes ao ISS, na alíquota mínima de 2%, definida no Art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016, concedidos nos termos da Lei 599, de 12 de março de 2007.

Art. 3º-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a partir da promulgação da presente lei, à suspender e cobrar os impostos referentes ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana comercial ou industrial, sobre imóveis de empresas incentivadas que anunciem o encerramento de suas atividades, observando o lançamento do tributo na proporção dos meses e período de paralisação do funcionamento, observada a alíquota e preço por metro quadrado da área ocupada.

Art. 4º-A. Por força do disposto no presente diploma legal, ficam revogados os Decretos: nº 008 de 12 de março de 2007; nº 001, de 02 de janeiro de 2012 e nº 001, de 03 de janeiro de 2013, devendo a Secretaria de Finanças do Município proceder fiscalização nas empresas beneficiadas para apurar dívidas, que decorram do encerramento de suas atividades.



## PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 5º-A. Para o efeito de apurar possíveis perdas de ICMS decorrentes do diferimento do ICMS incidente sobre as aquisições de máquinas, equipamentos, veículos e estruturas metálicas para compor o ativo permanente de empresas incentivadas, a Secretaria de Finanças deverá proceder fiscalização e descrição dos bens encontrados, quando anunciado o encerramento das atividades e desincorporação dos ativos, visando apurar o valor devido do ICMS, e, por consequência, apurar a cota parte devida ao Município, observada os termos do Art. 13, § 1º, Incisos II e III, do Decreto Estadual nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS.

Art.5º-B. O restabelecimento das vantagens fiscais decorrentes da Lei nº 599/2007 e a extensão dos efeitos dos decretos a que se refere o art. 4º-A, da presente Lei poderão ocorrer na hipótese do contribuinte que gozava dos incentivos, vir a transferir o controle de suas atividades para outra empresa que mantenha o funcionamento das operações, devendo, nesta hipótese, serem apurados os prejuízos fiscais causados ao erário durante o período de interrupção das atividades.

Art. 6º-A – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 05 de outubro de 2017.**

  
Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte.



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
RECEBIDO  
EM: 05/10/2017  
Francisco Japu de Sousa  
ASSESSOR PARLAMENTAR  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Mensagem Nº 33/2017

Horizonte, 05 de outubro de 2017

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,  
Senhores vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei disciplina e estabelece sanções fiscais nos casos de fechamento de empresas incentivadas e dá outra providências.

O presente Projeto se justifica, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública, que impõe uma série de limites à concessão desses incentivos.

Considerando que para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum.

No entanto, quando determinada empresa que foi agraciada com o incentivo, não atendeu ao interesse público visionado no quando da concessão do incentivo, gera uma perda ao erário que deve ser combativa, conforme se pretende nos termos do presente Projeto de Lei.

Assim, na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria, para apreciação em caráter de urgência, urgentíssima, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 05 dias de outubro de 2017.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.  
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.  
Nesta